



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 10768.023220/96-08  
Recurso nº : 142.543  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1994 a 1996  
Recorrente : ARTIGOS PARA PRESENTES RAQUEL LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE  
Sessão de : 15 DE JUNHO DE 2005  
Acórdão nº : 105-15.116

**CORREÇÃO MONETÁRIA - DÍVIDAS COM DIRETORES E ACIONISTAS**  
- A utilização de índice não autorizado pela legislação para correção de dívidas da pessoa jurídica com seus diretores e acionistas, enseja a tributação do montante indevidamente deduzido do resultado da empresa.  
**OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO** - A prova da origem e efetiva entrega dos recursos, tanto para suprimento de caixa, como para integralização de capital, devem ser comprovadas por documentação hábil, idônea e coincidente em datas e valores.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARTIGOS PARA PRESENTE RAQUEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
DANIEL SAHAGOFF  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10768.023220/96-08  
Acórdão nº : 105-15.116

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, ADRIANA GOMES RÊGO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 10768.023220/96-08  
Acórdão nº : 105-15.116  
  
Recurso nº : 142.543  
Recorrente : ARTIGOS PARA PRESENTES RAQUEL LTDA.

RELATÓRIO

ARTIGOS PARA PRESENTE RAQUEL LTDA., pessoa jurídica já qualificada nesses autos, foi autuada em 09/09/1996, relativamente a Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 2/6) e Contribuição Social (fls. 142/145), no valor total de 180.359,79 UFIR e 12.956,83 UFIR, neles incluídos o principal, a multa e os juros de mora, calculados até 05/09/96.

O Auto de Infração (fls. 02 -07) descreve as seguintes irregularidades:

**"1. CORREÇÃO MONETÁRIA**

**DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.** *Exclusão no LALUR de correção monetária em excesso motivada pela apuração do saldo devedor sobre a diferença IPC/BTNF que o contribuinte apurou indevidamente ao corrigir conta do passivo exigível de longo prazo contrariando frontalmente o texto legal (Lei 8.200/91 e Decreto 332/91) que explicitadamente determina que deverão ser corrigidas as contas do ativo permanente e aquelas integrante do patrimônio líquido, compensação de 1/48 em novembro de 1993 cuja diferença (CR\$ 1.503.005,20 entre o valor apurado pelo contribuinte e pelo Fisco está determinado no demonstrativo de fls. 7/12*

<i>Exercício ou Fato Gerador".</i>	<i>Valor Apurado</i>	<i>% Multa</i>
11/93	1503.005,50	100

*Exclusão do LALUR de correção monetária em excesso motivada pela apuração do saldo devedor sobre a diferença IPC/BTNF que o contribuinte apurou indevidamente ao corrigir conta no passivo exigível de longo prazo, contrariando frontalmente o texto legal (Lei 8.200/91 e Decreto 332/91) que explicitadamente determina que deverão ser corrigidas as contas do Ativo Permanente e aquelas integrantes do patrimônio Líquido, compensação de 15% em julho de 1994 cuja diferença no valor de R\$ 30.655,67 resultante da diferença ente o*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 10768.023220/96-08  
Acórdão nº : 105-15.116

valor apurado pelo contribuinte e pelo Fisco está determinado no Demonstrativo de fls. 7/12

Exercício ou Fato Gerador	Valor Apurado	% Multa
07/94	30.655,67	100

Exclusão do LALUR de correção monetária em excesso motivada pela apuração do saldo devedor sobre a diferença IPC/BTNF que o contribuinte apurou indevidamente ao corrigir conta no passivo exigível de longo prazo, contrariando frontalmente o texto legal (Lei 8.200/91 e Decreto 332/91) que explicitamente determina que deverão ser corrigidas as contas do Ativo Permanente e aquelas integrantes do patrimônio Líquido, compensação de 15% em dezembro de 1995 cuja diferença no valor de R\$ 64.265,74 resultante da diferença ente o valor apurado pelo contribuinte e pelo Fisco está determinado no Demonstrativo de fls. 7/12

Exercício ou Fato Gerador	Valor Apurado	% Multa
12/95	67.265,74	100

## 2. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

Regime de Compensação de parte do prejuízo do período-base de 1991, que o contribuinte utilizou em setembro de 1993, conforme demonstrativo de fls. 7/12, no valor de CR\$ 2.983.787,10 motivado pelos ajustes efetuados pelo Fisco em razão da matéria tributável apurada.

Exercício ou Fato Gerador	Valor Apurado	% Multa
09/93	2.983.787,10	100

Compensação indevida de parte do prejuízo do período-base de 1991 que o contribuinte utilizou em novembro de 1993, conforme demonstrativo de fls. 7/12. No valor de CR\$ 39.138,04 motivado pelos ajustes efetuados e pelo Fisco em razão da matéria tributável apurada.

Exercício ou Fato Gerador	Valor Apurado	% Multa
11/93	39.138,04	100

Compensação indevida de parte do prejuízo do período-base de 1991 que o contribuinte utilizou em março de 1994, conforme demonstrativo de fls. 7/12. No valor de CR\$ 4.892.714,76 motivado pelos ajustes efetuados e pelo Fisco em razão da matéria tributável apurada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10768.023220/96-08  
Acórdão nº : 105-15.116

<i>Exercício ou Fato Gerador</i>	<i>Valor Apurado</i>	<i>% Multa</i>
03/94	4.892.714,76	100

*Prejuízo apurado pelo contribuinte em dezembro de 1993 no valor de CR\$ 36.473.097,54 ajustado pelo Fisco para CR\$ 13.896.681,06 em razão da matéria tributável apurada no valor de VR\$ 22.576.416,48 conforme termo de constatação que faz parte integrante do Auto de Infração. Em virtude do contribuinte já Ter compensado totalmente o referido prejuízo, apuramos um excesso de compensação em 9/94 conforme quadro demonstrativo de fls. 7/12.*

<i>Exercício ou Fato Gerador</i>	<i>Valor Apurado</i>	<i>% Multa</i>
09/94	74.383,51	100

Irresignada, a recorrente apresentou defesa (fls. 152/162) alegando, em síntese, que:

a) A correção monetária objeto do item "Correção Monetária a maior do LALUR" integrante do termo de constatação de fls. 7/12, tem origem no Instrumento de Cessão e Transferência, "pro soluto" e a longo prazo, de Quotas de Capital da firma SRI Comércio e Representação Ltda., celebrado em 20.7.88, entre a contribuinte ARTIGOS PARA PRESENTE RACHEL LTDA. e seus sócios majoritários Chaja Ruchala Schulz, Samule Schulz e Ulna Lea Schulz, que posteriormente incorporou a contribuinte adotando sua razão social, o que ensejou a substituição de participação societária pelo acervo líquido da sociedade extinta;

b) Trata-se, portanto, de um crédito de longo prazo (20 anos e 10 meses) pertencente as pessoas ligadas à contribuinte (art. 386 do RIR/80), razões que ainda mais justificam a atualização do valor do negócio, de modo a assegurar para ambos os contratantes perfeito equilíbrio econômico financeiro entre direitos e obrigações e, assim, evitar qualquer tentativa de interpretação de distribuição disfarçada de lucro,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10768.023220/96-08  
Acórdão nº : 105-15.116

enriquecimento sem causa, ou redução da base de cálculo do imposto ou sua postergação;

c) Os contratantes, em acatamento aos termos do art. 1º da Lei 6.423, de 17.06.77 elegeram a OTN como fator de atualização monetária de seus direitos e obrigações, porque este era o índice oficial então em vigor em 20.07.88, data da celebração do contrato;

d) A partir da Medida Provisória que deu origem à Lei nº 8.177, de 01.03.91, a OTN passou a ser atualizada mensalmente por índice calculado com base na TR (Taxa Referencial) referente ao mês anterior (art. 5º da Lei 8.177/91). De acordo com o art. 10 dessa Lei, era vedado estipular cláusula de correção monetária em contratos, exceto aqueles com prazo superior a um ano;

e) Se os ganhos de correção monetária dos sócios permanecessem como estavam previstos na redação inicial do contrato, seus créditos seriam atualizados pelos índices da TR (Taxa Referencial), cujos valores foram, durante os anos de 1991 a 1994, sempre superiores aos índices oficiais de correção monetária dos Balanços, o que geraria ganhos de atualização monetária por parte dos sócios superiores aos decorrentes de cálculo com base nos índices fiscais, o que provocaria a redução da base de cálculo do imposto e da contribuição social (IN 125/91, sub-item 2.2);

f) Por essa razão, foi celebrado entre os contratantes, em 31.12.91, uma re-ratificação do contrato, de modo a limitar o resultado da correção monetária do contrato aos índices oficiais;

g) A diferença IBC/BTNF, antes de reconhecida pela Lei nº 8.200/91 em termos de atualização dos valores do balanço, produziu seus efeitos perversos, no



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10768.023220/96-08  
Acórdão nº : 105-15.116

desequilíbrio econômico - financeiro das relações contratuais, ensejando necessárias re-ratificações das obrigações contratuais;

h) O princípio do equilíbrio econômico financeiro das relações contratuais encontra reflexo nos termos do inciso II, do artigo 254 do RIR/80 e art. 332 do RIR/94 para sua dedutibilidade da base de cálculo do imposto;

i) O fato de contabilizar a atualização monetária do direito dos sócios como saldo devedor de correção monetária de balanço, quando o formalmente correto seria na conta de Variação Monetária Passiva somente trouxe benefícios para Fazenda Nacional, já que a natureza da contabilização e a extensão dos seus efeitos se anulam matematicamente;

j) A contribuinte, unicamente, cometeu erro formal de alocar a variação Monetária Passiva de que tem pleno e legítimo direito como saldo devedor de correção monetária de balanço, mas que esse fato não implica em negar seu direito;

k) A subtração do valor de Cr\$ 317.740.470,45, do Saldo Devedor de Correção Monetária do Balanço de CR\$ 450.070.360,91, resultou num saldo líquido de Cr\$ 132.329.890,46, para esta conta de nº 233.03 do Plano de Contos da contribuinte. Todavia, o valor de Cr\$ 317.740.470,05 tem que ser, obrigatoriamente, deslocado para a conta de variação Monetária Passiva a Apropriar de nº 133.02 do Plano de Contas do Contribuinte, de modo a fechar o Balanço Patrimonial;

l) Como ambas as contas estão sujeitas à correção monetária de balanço na forma preconizada pelo Decreto 332/91 e IN 71/78, os futuros saldos devedores de correção monetária não sofreram qualquer alteração porque foram



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10768.023220/96-08  
Acórdão nº : 105-15.116

influenciados pela correção monetária dos saldos das duas contas: Saldo Devedor Dif.IPC/BTNF e Variação Monetária Passiva a Apropriar.

m) O valor glosado no montante de Cr\$ 27.400.00,00 decorreu dos suprimentos bancários realizados pela sócia Chaja Rucla Schulz no valor de Cr\$ 17.000.000,00 em 29.10.91, mediante o cheque nº 405422 e de Cr\$ 10.400.00,00, em 31.10.91 mediante o cheque nº 405.424;

n) O empréstimo supra mencionado foi formalizado em instrumento jurídico na Forma de Contrato de Mútuo, datado de 31.10.91, e com firma reconhecida em Ofício de Notas;

o) A capacidade financeira para efetuar os dois depósitos em questão provém de venda de imóvel pertencente à sócia.

p) A glosa destes dois valores se funda em mera presunção praticada pelo Sr. Fiscal Autuante.

Em 22 de dezembro de 2003, a 3ª Turma da Delegacia de Julgamento do Ceará, julgou o lançamento procedente em parte (fls. 241 e 256), nos seguintes termos:

**"CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDAS COM DIRETORES E ACIONISTAS.**

*A utilização de índice não autorizado pela legislação para correção de dívidas da pessoa jurídica com seus diretores e acionistas, enseja a tributação do montante indevidamente deduzido do resultado da empresa.*

**OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO.**

*A prova da origem e efetiva entrega dos recursos, tanto para suprimento de caixa, como para integralização de capital, devem ser comprovadas por documentação hábil, idônea e coincidentes, em datas e valores, por administradores, sócios da sociedade não*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 10768.023220/96-08  
Acórdão nº : 105-15.116

*anônima, titular de empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia.*

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA.**

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.**

*Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.*

**MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.**

*A multa de lançamento de ofício de que trata o artigo 44, inciso I, da lei nº 9.430/96, equivalente a 75% do imposto, sendo menos severa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional.*

*Lançamento Procedente em Parte”.*

Irresignada com a decisão proferida pela instância “a quo”, a interessada interpôs Recurso Voluntário (fls. 274/293), reiterando as argumentações apresentadas por ocasião da impugnação e acrescentando:

1. Inicialmente, a autoridade fiscal sustentava que não havia previsão legal para que se procedesse a qualquer correção monetária sobre as contas integrantes do passivo, razão pela qual procedeu à glosa da integralidade da correção monetária procedida por essas contas. A decisão a quo, por sua vez, apesar de manter a exigência fiscal, admitiu a sua correção pelos índices legais;

2. A verificação de omissão de receitas pode se dar, (i) pela comprovação na escrituração contábil de saldo credor na conta caixa, ou seja, a comprovação por parte da fiscalização que a sociedade efetuou pagamentos em volume superior aquele de que dispunha oficialmente; (ii) pela falta de escrituração ou registro dos pagamentos efetuados, ou ainda, (iii) pela manutenção na escrituração do passivo de obrigações já quitadas ou cuja exigibilidade não possa ser verificada ou comprovada;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10768.023220/96-08  
Acórdão nº : 105-15.116

3. Para que seja válida a presunção de que a pessoa jurídica omitiu receitas tributáveis, e ainda, que o lançamento de ofício possa ser efetuado tomando-se por base os valores supridos pelos sócios, deve ser comprovado pela autoridade lançadora que haviam os pressupostos autorizadores de tal medida, quais sejam indício ou comprovação de saldo credor no caixa, nos termos do artigo 181 do Regulamento do Imposto de Renda;

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 10768.023220/96-08  
Acórdão nº : 105-15.116

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e foram arrolados bens para garantia de seu seguimento, razões pelas quais dele tomo conhecimento.

**DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA**

Primeiramente, com relação à diferença de correção monetária sobre as dívidas da empresa com os sócios, glosadas pela autoridade fiscal, em virtude de ter sido indevidamente atualizado o saldo em 1991, pela diferença IPC/BTNF, não merece ser reformado o entendimento da Delegacia de Julgamento, já que a recorrente utilizou índice de correção monetária não autorizada por lei para atualizar as dívidas com os sócios em 1991, apresentando-se correto o lançamento sobre os valores indevidamente deduzidos nos exercícios posteriores (1993 a 1994).

No que concerne à legislação tributária federal, a correção monetária deve ser feita através de índices legalmente determinados que se sujeitem à alteração de conformidade com o referencial de indexação reconhecido a cada período, sendo vedada a adoção de quaisquer outros quocientes que descaracterizem o resultado obtido pelas pessoas jurídicas, com a finalidade de reduzir a base de cálculo do imposto ou de postergar o seu pagamento.

Nessa linha, de acordo com as disposições contidas no Decreto 332/91, o fator de atualização patrimonial utilizado em 1991 seria apenas para correção monetária



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____ _____
-----------------------

Processo nº : 10768.023220/96-08  
Acórdão nº : 105-15.116

das demonstrações financeiras, cuja base sujeita a atualização compõe-se essencialmente das contas do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido.

Dessa forma, as dívidas com os diretores e acionistas classificadas pela empresa no passivo exigível a longo prazo não poderiam ter o saldo apurado no ano-calendário de 1991, majorado pela diferença do IPC/BTNF, de vez que o art.3º da Lei 8.200, de 1991, previa aplicação de índice exclusivamente para fins de correção monetária de balanço abrangendo somente as contas autorizadas na Lei.

Como bem observou a instância "a quo", a Instrução Normativa SRF nº 125, de 27 de dezembro de 1991, que expediu normas complementares ao Decreto 332/91, ao abordar os contratos de mútuo entre pessoas jurídicas associadas por qualquer forma, NÃO estabeleceu qualquer previsão acerca da atualização das dívidas da empresa com seus diretores e acionistas.

#### DO SUPRIMENTO DE CAIXA

Com relação ao suprimento de caixa sem comprovação, igualmente não merece ser reformada a decisão "a quo".

A recorrente registrou na sua contabilidade suprimentos de numerários tendo como contrapartida conta de passivo correspondente a empréstimos da sócia Chapa Rucla Schulz, nos valores de Cr\$ 17.000.000,00 e Cr\$ 10.400.000,00, em 29 e 31 de outubro de 1991, respectivamente.

Para comprovar as assertivas, a recorrente alegou que a origem dos valores aportados pela sócia da fiscalizada ficou plenamente demonstrada pelos valores



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10768.023220/96-08  
Acórdão nº : 105-15.116

obtidos na transação consubstanciada na alienação do apartamento constante da escritura anexada às fls. 47/51, realizado em 31/07/1991.

No entanto, a escritura anexada às fls. 47/51 prova, tão somente, a realização da venda de um apartamento pela sócia, em 31 de julho de 1991, e que os compradores fariam o pagamento em moeda corrente.

Não há comprovação do seu efetivo recebimento nas mesmas datas e valores dos suprimentos e, ainda, que tais recursos foram transferidos à pessoa jurídica atuada.

Mantendo-se as infrações acima mencionadas, deve ser mantido o ajustamento do prejuízo fiscal.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, alterando-se a decisão "a quo".

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2005.

DANIEL SAHAGOFF